

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 468, DE 2023

Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 468, de 2023, o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022. A Mensagem nº 468, de 2023, encontra-se instruída com Exposição de Motivos interministerial de autoria dos Senhores Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura, das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Recebida pela Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 468, de 2023, foi distribuída pela Mesa às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; bem como às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Observe-se que a matéria segue o regime de prioridade em sua tramitação e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa (Art. 151, II, RICD).

O Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio, a OMC, tem por objetivo estabelecer a cooperação internacional e regulamentar as atividades pesqueiras, bem como o mercado mundial da pesca, tendo em consideração diversas questões implicadas tanto na prática da pesca quanto ao seu respectivo mercado, com destaque para os seguintes temas: concessões de subsídios; combate à prática da pesca ilegal, não



* C D 2 4 4 9 3 4 1 2 6 0 0 *

declarada e não regulamentada (pesca IUU); medidas contra a sobrecapacidade de pesca e sobrepesca; controle de estoques de pesca e práticas de subsídios; fornecimento de assistência técnica e intercâmbio de informações sobre pesca; e medidas conservacionistas e dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies.

O instrumento internacional em apreço é sucinto, não obstante seus relevantes objetivos e o alcance das repercussões dos compromissos por esse estabelecidos, tanto em relação aos mercados, como sob a ótica da conservação das espécies e a preservação do ambiente marinho. O texto do Acordo é composto por apenas 11 artigos dispositivos. Dentre os compromissos assentados no Acordo, cumpre destacar os seguintes.

O Artigo 3 do Acordo trata dos subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU) e estabelece o compromisso de nenhum membro signatário conceder ou manter qualquer subsídio a uma embarcação ou operador envolvido em pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU) ou em atividades relacionadas com a pesca em apoio a esse tipo de pesca.

O Artigo 4 regulamenta a questão dos subsídios relativos a estoques sobrepescados e estabelece, para os Países Membros a obrigação de não conceder ou manter subsídios à pesca ou a atividades relacionadas com a pesca relativos a um estoque de sobrepescados, sendo este considerado como tal somente se for reconhecido como sobrepescado pelo Estado Membro Costeiro sob cuja jurisdição a pesca está acontecendo ou por uma Arranjo Regional de Ordenamento Pesqueiro (RFMO/A) pertinente em zonas e espécies da sua competência, com base nas melhores provas científicas disponíveis.

O Artigo 5 disciplina o tema relativo aos demais: subsídios, ou seja, aos não relacionados no Artigo 4, estabelecendo para os Países Membro o dever de não conceder ou manter subsídios concedidos à pesca ou a atividades relacionadas à pesca fora da jurisdição de um País Membro Costeiro ou de um País Não-Membro Costeiro e fora da competência de uma Arranjo Regional de Ordenamento Pesqueiro (RFMO/A) pertinente.



O Artigo 7 prevê o fornecimento de assistência técnica orientada e assistência de formação e capacitação aos Países Membros em desenvolvimento, sempre voltadas ao cumprimento das disposições do Acordo.

O Artigo 8 estabelece um sistema de troca de informações e envio de notificações quanto à vigência de subsídios à atividade da pesca, bem como a outras questões, como a situação dos estoques de peixes, a capacidade da frota pesqueira, adoção de medidas de conservação e dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies; tudo com vistas a garantir a transparência e a vigilância quanto à atividade por operadores dos Estados signatários.

O Acordo contempla, em seu Artigo 9, a instituição de um “Comitê de Subsídios à Pesca”, composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê desempenhará as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Acordo cabendo-lhe fornecer, aos Estados Membros, consultas acerca de qualquer questão relativa ao funcionamento do Acordo ou ao desenvolvimento dos seus objetivos. Competirá também, ao Comitê, examinar, de dois em dois anos, as informações fornecidas pelos Estados Membros sobre: pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; situação de estoques de peixes; capacidade da frota pesqueira, adoção de medidas de conservação e dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies. Por fim, caberá ainda, ao Comitê, examinar anualmente a aplicação, execução e o funcionamento do Acordo.

O Artigo 10 dispõe acerca do funcionamento de um sistema para a solução de controvérsias no âmbito do Acordo, enquanto que o Artigo 11 contempla, sob o título “Disposições Finais” normas interpretativas do próprio ato internacional em exame e, também, uma normativa relativa à adoção de subsídios em casos de catástrofes, regulamentando e condicionando a adoção de subsídios em tais hipóteses tendo em consideração o disposto nos Artigos 3 e 4 do Acordo.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC) é formalmente, no âmbito jurídico- institucional da OMC, um



* C D 2 4 4 4 9 3 3 4 1 2 6 0 0 *

Anexo ao “Protocolo que altera o acordo de Marraquexe que estabelece a Organização Mundial do Comércio - Acordo Sobre Subsídios à Pesca”. Tal Protocolo, por sua vez, foi adotado pela “Decisão Ministerial de 17 de junho de 2022” aprovada no âmbito da Décima Segunda Conferência Ministerial da OMC. Nos termos do item 1 da mencionada Decisão Ministerial, o Protocolo aprovado altera o Anexo 1A do Acordo OMC, por meio da inserção do *Acordo sobre Subsídios à Pesca* (ora sob análise), sendo que este será posicionado, no arcabouço normativo da OMC, a seguir do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Conforme a *supra* mencionada *Decisão Ministerial*, a adoção do *Acordo sobre Subsídios à Pesca* resulta de compromisso estabelecido em mandato conferido aos Membros na Décima Primeira Conferência Ministerial da OMC, realizada em Buenos Aires, em 2017, no sentido de que na Décima Segunda Conferência Ministerial deveria ser negociado e aberto a adesão dos Estados Partes um acordo sobre as atividades pesqueiras que, de forma abrangente e eficaz, disciplinasse o setor, inclusive: proibindo a concessão de determinadas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca; eliminando os subsídios que contribuem para a pesca IUU (“illegal, unreported and unregulated fishing”, sigla em inglês para pesca ilegal, não reportada e não regulada); e reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz, concedido aos “Países Membros em desenvolvimento” e “Países Membros de menor desenvolvimento relativo,” deveria ser parte integrante de tais negociações.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), os estoques de pesca em níveis sustentáveis caíram de 90% para 66% em 48 anos, sobretudo devido aos subsídios que geram captura em ritmo e capacidade insustentáveis.

Nesse contexto, o Acordo em apreço tem por finalidade promover o desenvolvimento das atividades pesqueiras no mundo visando a retornar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a patamares biologicamente sustentáveis. Além disso, o Acordo objetiva promover melhorias no funcionamento dos mercados mundiais de pesca, mediante o nivelamento das condições de concorrência vigentes no setor pesqueiro global, especialmente por meio de redução das assimetrias decorrentes de



* C D 2 4 4 4 9 3 4 1 2 6 0 0 *

subvenções maciças, bem como das excessivas disparidades entre maiores e menores outorgantes de subsídios, de forma a eliminar as distorções mercadológicas.

Com relação ao interesse nacional e à inserção do Brasil no mercado mundial da pesca, vale destacar o posicionamento governamental a respeito, tal como consignado na Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha a Mensagem Presidencial que submete o texto do Acordo sob exame à chancela do Congresso Nacional, *litteris*:

“ 4. No plano doméstico, o Acordo está em sintonia com o interesse do Brasil de recuperar os oceanos e de promover a concorrência justa e leal no setor pesqueiro mundial. O instrumento permite ainda que o país, que apresenta baixos índices de captura pesqueira e de subsídios ao setor, caso deseje ampliar sua participação no mercado global pesqueiro, encontre condições minimamente equânimes de concorrência.

5. Como os programas de apoio atualmente concedidos pelo Brasil ao setor de pesca nacional são legítimos à luz do Acordo e poderão ser mantidos com a entrada em vigor do instrumento, respeitadas suas disposições, não se vislumbram mudanças e impactos na ação governamental, nas receitas, nas despesas ou nas políticas públicas decorrentes do Tratado.”

Assim, haja vista que, conforme ficou demonstrado, o Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio constitui-se em instrumento multilateral internacional de extrema relevância para a regulação das atividades pesqueiras em escala global, considerados os aspectos das concessões de subsídios, das práticas da indústria pesqueira, do funcionamento dos mercados, da regulação de estoques, da preservação das espécies e do meio ambiente marinho, bem como, de outra parte, tendo em vista os argumentos que apontam para a importância da adesão do Brasil ao Acordo, destacados na Exposição de Motivos, estamos convencidos da conveniência da adesão brasileira ao ato internacional em epígrafe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC),



* C D 2 4 4 4 9 3 4 1 2 6 0 0 *

assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

Apresentação: 27/03/2024 13:03:43.360 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 468/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 4 9 3 3 4 1 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244493412600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Mensagem nº 468, de 2023)

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-17921

Apresentação: 27/03/2024 13:03:43.360 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 468/2023

PRL n.1

